



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br



LEI Nº 2747 , DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre as fontes de combustíveis utilizados na frota pública do município de Vista Alegre do Alto, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO, Estado de São Paulo no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte...

L E I:

Art. 1º Fica instituída, no município de Vista Alegre do Alto, a prioridade no abastecimento dos veículos da frota própria da municipalidade com o uso do etanol, biodiesel ou outra fonte, desde que renovável, em todos os veículos que estiverem aptos ao recebimento desses tipos de combustíveis e desde que disponíveis para uso por meio dos postos de abastecimentos existentes no município.

Parágrafo Único. A frota pública desta municipalidade compreende todos os veículos automotores a serviço da Administração Pública Municipal Direta, sejam de propriedade do Município de Vista Alegre do Alto ou cedidos a ele, mediante contratos de locação, *leasing*, ou qualquer outra forma de cessão.

Art. 2º Deverá constar em todo edital de licitação, no termo de referência, a necessidade do uso de combustíveis não fósseis (biodiesel, etanol ou outra fonte renovável) para todas as licitações da Administração Pública Municipal que envolvam veículos em geral, tanto na priorização para compra do veículo novo ou usado, em cessão, assim como para o tipo de abastecimento em casos de compra de combustível, desde que disponíveis nos postos de combustíveis existentes no município de Vista Alegre do Alto.

Art. 3º Considerando-se que a municipalidade dispõe de veículos ainda não aptos ao recebimento exclusivo de combustíveis advindos de fontes renováveis, os mesmos poderão continuar sendo abastecidos normalmente, desde que ocorra um planejamento contínuo da administração pública municipal em renovar, continuamente, seus veículos, atualizando-se a frota sempre que possível e priorizando aqueles que advenham de energias limpas.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Biocombustível: combustível de origem vegetal ou animal (derivado de biomassa renovável), visto como alternativa ao petróleo por ser mais econômico e menos poluente.

II – Etanol: biocombustível que pode ser usado em motores de combustão interna, como substituto à gasolina. Ele é produzido a partir da fermentação de açúcares ou amido de origem vegetal.



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br



III – Veículos híbridos: aqueles que utilizam duas fontes diferentes de energia para locomoção, sendo uma o motor a combustão e o outro pela eletricidade. Essa combinação permite vantagens, como redução no uso de combustíveis fósseis, incluindo sua substituição, além da eletricidade, que pode ser gerada a partir de fontes renováveis.

IV – Veículos elétricos: aqueles que funcionam principalmente com eletricidade, em vez de combustíveis fósseis como gasolina e diesel.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, assim como de demais esferas, caso disponíveis.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vista Alegre do Alto, 27 de fevereiro de 2025.


NELSON ANTONIO ROZANI
Prefeito Municipal